



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

**PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 285, de 2015, do Senador Blairo Maggi, que *modifica o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o percentual de cotas de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência a ser preenchido pela empresa.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

**RELATORIA “AD HOC”: SENADORA ANGELA PORTELA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 285, de 2015, de autoria do Senador Blairo Maggi. A iniciativa pretende modificar o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o percentual de cotas de beneficiários reabilitados ou de pessoas com deficiência a ser preenchido pela empresa.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a Lei nº 8.213, de 1991, busca a inclusão de trabalhadores com deficiência ou reabilitados, de sorte a assegurar relações de trabalho mais equânimes. No entanto, a norma em tela merece ser aperfeiçoada, mediante o estabelecimento de critérios ainda mais benéficos para esses trabalhadores.

Encaminhado ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última o exame terminativo, o projeto recebeu uma emenda, de autoria



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

do Senador Davi Alcolumbre, acrescentando ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, o § 6º, com o seguinte teor: “aplicam-se as normas gerais dispostas no Decreto nº 6.949/2009, bem como o disposto na Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999, no que couber”.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção e integração social das pessoas com deficiência. Logo, é regimental a análise do PLS nº 285, de 2015, por esta Comissão.

Dados do último Censo Demográfico, realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicam que quase 24% da população brasileira possui algum tipo de deficiência. Como se sabe, o trabalho representa uma das principais formas de inclusão social, e garantir às pessoas com deficiência mecanismos eficazes de acesso ao mercado de trabalho certamente contribuirá para uma participação crescente dessas pessoas na nossa sociedade.

Portanto, a proposição é meritória, pois busca aperfeiçoar uma ação afirmativa importante para a inclusão social desse segmento, a saber, a política de reserva de vagas nas empresas para beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência.

De acordo com a legislação atual, somente empresas com 100 ou mais empregados estão obrigadas a cumprir a regra. O PLS nº 285, de 2015, é ainda mais favorável, uma vez que ordena às empresas de 15 ou mais empregados o cumprimento da política de cotas e determina o cálculo do percentual de contratação com base no número de empregados de cada estabelecimento da empresa. Além disso, prevê que os empregados contratados nessa condição exerçam as funções preferencialmente no estabelecimento em relação ao qual foi estabelecida a necessidade de contratação.

Quanto à emenda apresentada, opinamos pela sua rejeição, uma vez que o Decreto nº 6.949, de 2009, e a Lei nº 7.853, de 1989, estão em pleno vigor, produzindo seus efeitos independentemente de qualquer outra condição. Aliás, o Decreto nº 6.949, de 2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito brasileiro com o *status* de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição da República.



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Por fim, apresentamos duas emendas: a primeira tem o propósito de ajustar a terminologia do projeto à referida Convenção, que padronizou a expressão “pessoa com deficiência”, tida como mais consentânea com o paradigma inclusivo dessa categoria social; e a última visa a renumerar os §§ 3º, 4º e 5º do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, nos termos do art. 1º da proposição, de sorte a evitar a revogação da norma contida no mencionado § 3º, recentemente introduzido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a manter a referência ao voto apostado pela Presidente da República ao § 4º do projeto que resultou na mencionada Lei, voto que ainda se encontra pendente de apreciação pelo Congresso Nacional.

## III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **rejeição** da emenda apresentada e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2015, com as seguintes emendas:

### **EMENDA Nº 2 – CDH**

(ao PLS nº 285, de 2015)

Substituam-se as expressões “pessoas portadoras de deficiência” e “deficiente”, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2015, pelos termos “pessoas com deficiência” e “com deficiência”, respectivamente.

### **EMENDA Nº 3 – CDH**

(ao PLS nº 285, de 2015)

Renumere-se como §§ 5º, 6º e 7º os §§ 3º, 4º e 5º do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2015.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Senadora Angela Portela, Relator “ad hoc”